



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 09834/18

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Representação em face do Edital da Concorrência nº 019/2018

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães – Diretora Superintendente

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SUPLAN - LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 19/18 - DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA - REGULARIDADE DO EDITAL – ENCAMINHAMENTO DO AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DA OBRAS – ACÓRDÃO AC TC 01248/2019 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO - REGULARIDADE DA OBRA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC 01037/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME contra o Edital da Concorrência nº 019/2018, promovido pela SUPLAN, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aula, no Município de Assunção/PB.

Alega a denunciante que o edital da referida licitação em seu subitem 10.4.1“b”, está exigindo atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU.

Em seu arrazoado, afirma que tal exigência vai de encontro à Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como aos preceitos constitucionais e administrativos, limitando o universo de empresas participantes.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 82/91, após análise do Edital, concluiu que há indícios suficientes de vícios na condução da Concorrência ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração bem como aos licitantes, e tendo-se em vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços irá ocorrer no dia 12 de junho de 2018, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de cautelar com vistas a suspender a Concorrência nº 019/2018, bem como, notificar a autoridade responsável da SUPLAN, para que tome as seguintes providências:

1. Retirar do Edital do certame, a exigência contida no subitem 10.1.1“e”;
2. Retirar a expressão “devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados”, contida no subitem 10.4.1,“b”; e
3. Republicar o Edital da Concorrência nº 019/2018 com as alterações propostas por esta Auditoria.

Devidamente citados, apresentaram defesas a superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e o presidente da CPL, Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, fls. 105/139 e 141/175.

Em relatório de análise das defesas, fls. 182/193, a Auditoria entendeu que permanecem a exigência contida no subitem 10.1.1.“e”; e a expressão “devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados”, contida no subitem 10.4.1.“b”.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1516/18, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 196/206, pugnando pela:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 03269/22

fl. 2

- a) PROCEDÊNCIA INTEGRAL da denúncia nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial (bem como da ilegalidade constatada pelo Corpo Técnico, relativa ao item 10.1.1"e" do Edital de Abertura);
- b) IRREGULARIDADE da Concorrência nº 019/2018, de responsabilidade da Secretaria de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN (sem prejuízo da regular continuidade da obra por relevante interesse público); e
- c) RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incorra nas máculas aqui ventiladas fora das hipóteses legais.

O Processo foi levado a julgamento na sessão do dia 31 de maio de 2019, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 01248/2019, decidido a) considerar improcedente a denúncia; b) julgue regular o Edital da Concorrência nº 019/2018; c) determine à DIAFI no sentido de proceder ao acompanhamento da obra pela divisão competente; e d) determine comunicação da decisão aos interessados.

Visando cumprir o Item "d" da decisão supra, a Auditoria emitiu o relatório, fls. 226/231, concluindo, após a análise da obra, pela notificação da autoridade responsável pela SUPLAN, para que traga esclarecimentos acerca do montante de R\$ 55.067,31, verificado através do confronto entre os valores empenhados e pagos constantes do SAGRES, e o valor acumulado das medições realizadas, constante do último boletim de medição (nº 15).

Após a apresentação da defesa, 241/301, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório conclusivo, fls. 317/319, informando que a alteração dos dados referentes às medições foi realizada, e a inconsistência apontada no relatório inicial não mais existe. Nesse sentido, entende este Órgão de Instrução, que a determinação contida na alínea "c)" do ACÓRDÃO AC2 - TC - 01248/2019, foi cumprida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade da obra e arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando cumprimento do Item "c" do ACÓRDÃO AC2 - TC - 01248/2019, e pela regularidade da obra, referente à construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aula, no Município de Assunção/PB, determinando o arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09834/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprido a determinação do Item "c" do ACÓRDÃO AC2 - TC - 01248/2019, e julgar regular obra referente à construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aula, no Município de Assunção/PB, determinando o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 10 de maio de 2022.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO